



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



RESPOSTA - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEFIN

WWW.BLL.ORG.BR



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 SEFIN

Recorrente: **PROCEDE BAHIA** – Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.422/0001-25.

1. RELATÓRIO

O licitante, **PROCEDE BAHIA** – Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.422/0001-25, aduziu que de acordo com os históricos disponíveis no Sistema bll.com.br, plataforma na qual foi realizada a disputa em discussão, a empresa classificada em primeiro lugar após os lances efetuados, foi a JHONATAS GARAGNANI DE SOUZA 07749811990, ofertando um vale final (fechado) no valor de 11.000,00 (onze mil reais), sendo a mesma inabilitada pela (..sic) ausência do balanço patrimonial, bem como a abertura e encerramento do balanço, ausência da declaração de elaboração da proposta, (item 6.6.6 do edital); ausência da certidão específica da Junta Comercial (item 6.4.7 do edital); ausência dos itens 6.6.8 e 6.6.9; certidão de falência e concordata com emissão superior a 30 (trinta) dias, não atendendo o item 6.4.5

Asseverou que após a inabilitação da primeira colocada, fato não questionado pela arrematante, foi anunciada em seguida a análise dos documentos da **PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME**, segunda colocada no certame ofertando um lance fechado de R\$ 11.520,00, que para nossa surpresa foi também considerada inabilitada, com a alegação de que a mesma não apresentou os itens 6.6.8 do edital (consulta ao cadastro CEIS); e ausência do item 6.4.7 (certidão específica).

Continuou pontuando que anexou ao sistema a Certidão Específica solicitada no 6.4.7, que a **JUNTA COMERCIAL DA BAHIA** classifica como **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**, emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia emitida em 17 de setembro de 2021, contendo atendendo portanto, ao solicitado no item 6.4.7.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido, pugnou a recorrente, pela retificação do julgado exarado pela Douta Pregoeira, tornando, por corolário, a insurgente habilitada.

Empós os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões, na forma da lei e do Edital em regência.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, **PROCEDE BAHIA** - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.422/0001-25., explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

No caso em apreço, a empresa, ora recorrente, apresentou, de maneira tempestiva, devendo, portanto, a peça ser conhecida.

Como já narrado, empós os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A irresignação da **recorrente**, é desprovida de arcabouço jurídico, como será esposado detalhadamente a seguir.

Em suas razões recursais, após a inabilitação da primeira colocada, fato não questionado pela arrematante, foi anunciada em seguida a análise dos documentos da PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, segunda colocada no certame ofertando um lance fechado de R\$ 11.520,00, que para nossa surpresa foi também considerada inabilitada, com a alegação de que a mesma não apresentou os itens 6.6.8 do edital (consulta ao cadastro CEIS); e ausência do item 6.4.7 (certidão específica).

Asseverou que que anexou ao sistema a Certidão Específica solicitada no 6.4.7, que a JUNTA COMERCIAL DA BAHIA classifica como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia emitida em 17 de setembro de 2021, contendo atendendo portanto, ao solicitado no item 6.4,7.

Diante do que fora esposado pela recorrente, melhor sorte NÃO lhe assiste, senão vejamos.

A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.¹ Dentre suas vantagens, Marçal Justen Filho enumera as seguintes: a) potencial ampliação das vantagens econômicas, ante a possibilidade de redução do valor inicialmente proposto na fase de lances; b) ampliação do universo de licitantes, considerando em especial o pregão eletrônico que permite acompanhamento e ampla



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



participação pela internet; e, c) simplificação e celeridade do procedimento licitatório, com inversão de fases, cabimento de recurso somente ao final e redução de prazos.

De fato, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais (relativizando, assim, no que tange ao preço, o consagrado princípio da imutabilidade das propostas), acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstra financeiramente exequível. Assim, pode-se afirmar que no pregão (tanto presencial como eletrônico), o julgamento das propostas deve ser dividido em dois momentos.

O primeiro é anterior à fase de lances e destina-se a classificar os licitantes cujos produtos/serviços ofertados estejam compatíveis com as exigências editalícias. A análise, destarte, é quanto ao objeto proposto. Após a fase de lances se dá o segundo momento, no qual será avaliado, além do objeto, o preço final cotejando-o com o valor estimado ou máximo da contratação. A respeito, expõe Jair Eduardo Santana:

“Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, realiza-se num primeiro instante o exame de adequação substancial ou essencial entre ‘aquilo que se oferta’ (licitante via proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (administração via edital). É dizer, se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida no certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto ‘preço’ atenda aos parâmetros postos. Atestada positivamente a conformidade em relação à essência/substância, outra análise há de ser feita no instante seguinte. Desta vez em relação ao valor”

O pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes. Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. O pregoeiro verificará as propostas, formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido

Dessa feita, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza:

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.”5 (grifou-se) “Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. Observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório”.

Feita essa análise preliminar, classificam-se as propostas para a fase de lances – respeitados os procedimentos específicos do pregão presencial e do eletrônico – após a qual deve o pregoeiro tentar negociar com o autor do melhor lance no intuito de reduzir o valor (e obter condições mais vantajosas à Administração) e, então, realizar o julgamento da proposta final. Nesse momento, a aceitação da proposta compreenderá a análise quanto ao objeto e ao preço. Ou seja, entende-se que o pregoeiro deve novamente avaliar o atendimento aos requisitos de qualidade do objeto previstos no edital (agora de modo mais aprofundado, com a promoção de diligências, se necessário, e solicitação de amostras, se previamente disciplinando) e, também, deverá fazer juízo de aceitabilidade no que se refere ao preço, se este é exequível e compatível com os praticados no mercado

Pelo narrado acima, mostra-se que a recorrida não cumpriu as normas insculpidas no Edital em voga, mais precisamente os itens 6.6.8 do edital (consulta ao cadastro CEIS); e ausência do item 6.4.7 (certidão específica). Percebe-se que a recorrida descumpriu norma editalícia, tendo sua Proposta sido insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de **“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.” (grifou-se)

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
 - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:*
- registrado na junta comercial;
 - publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
- inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.*



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Diante disso, entende-se que a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor por esse documento. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. **Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]**

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.’

Nesta senda, há que se falar em descumprimento de normas do Edital em voga, e principalmente, porque reputa-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido. No tocante a exigência da Certidão do CEIS, vale ressaltar que assiste razão à licitante, ora recorrente, pois o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções “que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”. Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: “Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”. Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Por estas razões, os pleitos da empresa insurgente devem ser **CONHECIDOS, SENDO DEFERIDO EM PARTE, SOMENTE NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO CEIS, PERMANECENDO INABILITADA A ORA RECORRENTE, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL, ACIMA ESPOSADA.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regramento do Pregão Eletrônico, decide-se:

- I. **CONHECER** do recurso manejado, **NEGANDO-LHE SEU PROVIMENTO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 13 de outubro de 2021.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Felix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 SEFIN

Recorrente: **PROCEDE BAHIA** – Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.422/0001-25.

Ratifico o julgamento da Pregoeira e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Chamo o feito à ordem, com o fito de **REVOGAR** o certame em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, haja vista não ter o referido ato atendidos os preceitos basilares da licitação, conforme o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, ocasionando no caso em tela, diversos questionamentos.

Combinado com o fato descrito acima, vale ressaltar que o administrador pode rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, tendo o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, no presente caso se coaduna tendo em vista que foi praticado sem a observância das fases e etapas do procedimento em epigrafe.

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

Morada Nova, 13 de outubro de 2021.


ANTÔNIO MÂNCIO LIMA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS